

Processo Administrativo Disciplinar – PAD

N.º: 0.00.000.000981/2011-56

Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público

Requerido: Membro do Ministério Público Federal

VOTO-VISTA

O Conselheiro Nacional **JARBAS SOARES JÚNIOR**:

Para se evitar um repetido relatório do processo neste meu voto-vista, peço permissão do autor, para fazer constar como parte integrante do meu voto o circunstanciado relatório elaborado pelo eminente relator, Conselheiro Nacional Almino Afonso, às fls. 318-321, que transcrevo a seguir:

“Cuida-se de processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor de MATHEUS BARALDI MAGNANI, Procurador da República, motivado por decisão deste Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público em sessão de julgamento realizada no dia 18 de maio de 2011, para apurar fatos relacionados à concessão de entrevista coletiva à imprensa pelo processado, ocorrida no auditório da sede da Procuradoria da República em São Paulo, no dia 29 de maio de 2009, às 17h40min, cujo assunto se relacionava ao cumprimento de mandado judicial de busca e apreensão na sede da Prefeitura de Guarulhos/SP e na sede da Construtora OAS, oportunidade em que teria havido, em tese, violação de segredo sobre assunto sigiloso que conhecia em razão do cargo, deixando



de desempenhar com zelo e probidade suas funções, inobservando o segredo de justiça decretado nos autos da ação cautelar nº 2009.004384-6, da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, e agravo de instrumento nº 2009.03.00.016881-7, do TRF da 3ª Região.

Às fls. 23-30 do caderno processual consta a **PORTARIA CNMP-CONS/AAF nº 001 de 28 de agosto de 2.011 e seu Anexo**, com a designação da comissão de processo administrativo disciplinar e a exposição circunstanciada dos fatos imputados ao Procurador da República Matheus Baraldi Magnani.

Passo seguinte, o processo teve sua tramitação regular, culminando com a apresentação do relatório final dos trabalhos pela comissão processante em 28.12.2011, anexado ao presente feito às fls. 284-308.

O mencionado relatório detalha as atividades de apuração acerca da responsabilidade do Procurador da República Matheus Baraldi Magnani, arrolando todas as questões incidentais ventiladas pelo processado no curso do presente feito, e, com base nas informações coletadas e no melhor Direito aplicado à espécie, aponta suas conclusões.

Nesse sentido, transcrevo as partes principais da descrição das atividades de apuração realizada pela comissão processante, para que integre o relatório deste Voto:

“A presente Comissão de Processo Administrativo Disciplinar foi instaurada por meio da Portaria CNMP-CONS/AAF n. 1, de 28/8/2011, por força da decisão proferida na apreciação da Reclamação Disciplinar n. 0.00.000.000614/2009-38, por meio da qual o Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) deliberou, por maioria, pela instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do Procurador da República Matheus Baraldi Magnani.



Gabinete do Conselheiro Nacional JARBAS SOARES JÚNIOR

Cuida-se, pois, de processo administrativo disciplinar destinado a apurar a prática, em tese, dos ilícitos administrativos descritos nos incisos II e IX da LCP 75/1993¹. Foram designados os Promotores de Justiça Alberto Flores Camargo – Presidente (Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro), Alexandre Sócrates Mendes – membro (Ministério Público do Estado do Tocantins) e Antonio Henrique Graciano Suxberger – membro (Ministério Público do Distrito Federal e Territórios), bem assim o servidor do CNMP Rodrigo Quintana Fernandes, este último para secretariar os trabalhos.

(...)

A instalação da Comissão deu-se em 31/8/2011, conforme termo lançado a fls. 31 destes autos. Em reunião havida na mesma data, foram determinadas as providências minudenciadas a fls. 32 (designação de data para interrogatório do Procurador da República Matheus Baraldi Magnani, bem assim para oitiva de eventuais testemunhas a serem indicadas pelo acusado).

A notificação do acusado deu-se por meio fac-similar, conforme registro de fls. 39. A fls. 40, consta certidão que dá conta de que cópia integral dos autos foi entregue ao advogado constituído pelo acusado.

Em 17/10/2011, na sede do Ministério Público do Estado de São Paulo, o acusado foi formalmente ouvido em interrogatório, cujo termo encontra-se acostado a fls. 49/53. Na mesma oportunidade, foram juntados os documentos de fls. 54/120 trazidos pelo acusado. (...)

Em 18/10/2011, já na sede do CNMP, a Comissão novamente se reuniu e designou data para oitiva do Autor da Reclamação Administrativa Disciplinar n. 614/2009-38 Elói Alfredo Pietá, bem assim de eventuais testemunhas a serem indicadas pelo acusado, conforme a ata acostada a fls. 121. A fls. 127/128, cópia do Diário Oficial da União, onde foi publicada a ata da reunião havida em 18/10/2011.

A fls. 129/130, foi acostada a defesa prévia do acusado, protocolada em 3/11/2011. Nela, o acusado, por meio de seus defensores constituídos, manifesta inviabilidade de exercício de sua defesa, por ausência de menção objetiva na peça acusatória aos atos praticados, bem assim indica testemunha para ser ouvida: a servidora Giselle Siqueira, Secretária de Comunicação Social da Procuradoria Geral da República.

Em 8/11/2011, conforme ata de fls. 131/133, o Senhor Elói Alfredo Pietá foi ouvido pela Comissão de PAD. (...)

¹ Art. 236. O membro do Ministério Público da União, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, deve observar as normas que regem o seu exercício e especialmente:

[...]

II - guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função;

[...]

IX - desempenhar com zelo e probidade as suas funções;

A fls. 135, o acusado apresentou peça na qual desiste da oitiva da testemunha por ele arrolada. O pedido de desistência foi homologado a fls. 141 pela Comissão de PAD, que, na mesma assentada em 17/11/2011, fixou a notificação do acusado para oferta de suas razões finais, bem assim deliberou pelo pedido de prorrogação do prazo para conclusão do PAD. O pedido de prorrogação do prazo, por mais 30 dias, foi deferido pelo Exmo. Conselheiro Nacional Almino Afonso Fernandes a fls. 146.

A fls. 147/169, por meio de peça protocolada em 5/12/2011, o acusado ofertou suas alegações finais e apresentou os documentos de fls. 148/282. Aqui em apertada síntese, tem-se que o acusado asseverou o seguinte: (i) cerceamento de defesa, pois a peça acusatória não delimita no que consistiu a propagação de informação sigilosa; (ii) a ausência de violação de sigilo, pois não havia determinação judicial de sigilo no processo, especialmente após o cumprimento da ordem de busca e apreensão, porque o processo judicial era público, bem assim porque a entrevista concedida não se referiu aos documentos apreendidos, mas apenas à necessidade e ao motivo da busca e apreensão, lastreado nas informações contidas em acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União; (iii) a ação civil pública referente ao processo que ensejou a entrevista concedida pelo acusado só não foi ofertada até o momento por demora atribuída ao setor de apoio (perícia) do Ministério Público Federal, em que pesem os iterativos requerimentos de celeridade e priorização deduzidos pelo acusado; (iv) o acusado só concedeu a mencionada entrevista porque assim foi orientado a proceder em seu curso de formação promovido pela Escola Superior do Ministério Público da União; (v) os fatos noticiados foram fulminados pela prescrição, pois, apenados com advertência e censura, já se verificou prazo superior a um ano após a ocorrência do fato.

É, em breve síntese, o relatório da tramitação do PAD.”

Cabe ressaltar, portanto, que o processado e seu advogado constituído neste feito foram intimados de todos os atos e procedimentos realizados, cumprindo assim o desiderato do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, nos termos da Constituição Cidadã.”

(fls. 318-321)

Passo aos fundamentos do meu voto.

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar – PAD – instaurado em

face do Procurador da República no Estado de São Paulo, Matheus Baraldi

Magnani, visando apurar se a divulgação, em entrevista coletiva aos órgãos de imprensa, ocorrida em 29 de maio de 2009, às 17h40, na sede do Ministério Público Federal em São Paulo, relacionados ao processo judicial nº 2009.61.19.004384-6, em trâmite na Vara da Justiça Federal de São Paulo e, especialmente, ao cumprimento do mandado judicial de busca e apreensão na sede da Prefeitura de Guarulhos/SP e na sede de São Paulo da Construtora OAS, violou sigilo processual conferido, pela Justiça Federal, ao referido processo e diligências correlatas, infringindo-se assim, os deveres funcionais que devem pautar a atuação do membro do Ministério Público.

Antes de entrar no mérito, quero trazer ao plenário algumas observações pessoais auridas nestes mais de 20 anos de atuação no Ministério Público, e nos diversos cargos e funções que ocupei, sobre o comportamento de alguns membros da Instituição – poucos, é verdade, no que se refere a uma certa superexposição na imprensa.

Não tenho dúvidas de que o indeclinável princípio republicano da publicidade dos atos administrativos, se aplica, em sentido amplo, também ao Ministério Público, seja no plano administrativo, seja no âmbito da atividade funcional. Sobre o tema, a propósito, lembro-me aqui, da célebre frase do juiz americano Louis Brandeis, lembrada pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Britto, no julgamento da ADI 4638: “Nas coisas públicas o melhor detergente é a luz do sol”.

Todavia, todo princípio, conforme melhor doutrina e jurisprudência pátria, inclusive do próprio Supremo Tribunal Federal, não é absoluto. Para tanto, o

próprio legislador ressalvou hipóteses excepcionais de sigilo de atos administrativos, processos e atos judiciais. De outro lado, também é extrema de dúvidas que, para melhor garantia ou conveniência da instrução das investigações e dos processos em geral, e mesmo em acato ao princípio da presunção de inocência, inscrito no art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, e do resguardo ao direito à imagem, à intimidade ou a honra das pessoas, físicas e jurídicas, as instituições dotadas de poderes investigatórios devem ter profundo cuidado na divulgação de fatos sob sua apreciação. Poderia aqui citar inúmeras situações de linchamento público ocorridas nos últimos tempos, sem que importasse em final condenação, ou mesmo em início da ação penal.

Não obstante a evolução ocorrida em todas as instituições democráticas, sobretudo aquelas relacionadas às atividades judiciárias do Estado nestas duas décadas de aprendizado pós-Constituição da República de outubro de 1988, muitos operadores do direito, e aí me volto a alguns poucos colegas do Ministério Público especialmente, insistem em práticas que pareciam superadas, e que, hoje, a própria Instituição, na imensa maioria de seus membros, rechaça: a ideia – abominável a meu ver – de tornar os fatos sob sua apuração em uma glória para satisfação pessoal, ou mesmo de um certo heroísmo profissional, como se o Estado de Direito precisasse, para se firmar, desse tipo de comportamento. Eu, hoje, já nos últimos degraus da carreira, faço uma reflexão e uma digressão no passado que fiz parte, para me perguntar: o que a Instituição ganhou com essas condutas? E a sociedade?

Na lida institucional observei também, que no meio jurídico e intelectual, e nos demais Poderes, as maiores críticas ao Ministério Público – e

**Setor de Administração Federal Sul – SAFS, Quadra 2, Lote 3 – Brasília/DF – CEP: 70070-600
PABX (61) 3366-9100**

vamos ser humildes em reconhecer como, muitas vezes, justas e adequadas – é quanto à forma de sua atuação, e não no mérito de suas necessárias e imprescindíveis ações em defesa dos valores mais caros à sociedade, como a probidade administrativa.

Ao meu juízo, pelo prestígio obtido pela Instituição e pela relevância e repercussão das suas iniciativas, deve ser exigido do membro do Ministério Público um elevado grau de profissionalismo.

Antecipar juízo de valor, efeitos de eventual ação penal ou civil, indicar responsáveis por malfeitos no início das investigações, divulgar diligências que ainda nem foram realizadas, ou, como no caso, os resultados dessas diligências sem uma análise cuidadosa, e o que é pior, violar sigilo processual, ou de diligências, em razão do cargo, como observado na espécie, revela, desculpe-me o termo, uma espécie de amadorismo. Essa espetacularização das ações dos membros do Ministério Público depõe contra a Instituição como um todo, lamentavelmente, e causa desprestígio social e intelectual ao Ministério Público, instituição tão fundamental ao Estado de Direito².

Tal situação, ao meu juízo, não pode se perpetuar no tempo, pois não somos mais uma Instituição juvenil. Já temos uma história construída após a Constituição de 1988. Se é certo que ousamos no início, se acertamos, e, às vezes, errando em determinado momento da história recente, ao fim, conquistamos a confiança da sociedade. Portanto, os erros voluntários não podem mais ser tolerados, sobretudo por este Conselho Nacional, que tem a incumbência de

² Neste sentido: “Registre-se, por fim, que a publicidade não pode ser confundida com sensacionalismo, a fim de tornar julgamentos públicos em espetáculos televisivos na busca de audiência” (WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa. Processo Civil – curso completo. 4 ed. Editora Del Rey. Belo Horizonte. 2010. p. 54)



exercer as funções elencadas no art. 130-A, §2º, da Constituição da República:

§ 2º. Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e **do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros**, cabendo-lhe:

I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III - **receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados**, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

V - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

(grifo nosso)

No caso concreto, tem-se um comportamento inadequado do membro do Ministério Público, retratado de forma ampla no voto do eminente Relator, o Conselheiro Nacional do Ministério Público, Almino Afonso, que foi acompanhado pelos Conselheiros Nacionais Luiz Moreira, Adilson Gurgel e Tito Amaral.

Observo, no mesmo sentido, que, na conformidade da Lei Orgânica do Ministério Público da União, a conduta do membro do MPU verificada nos autos constitui infração funcional tipificada como ato de improbidade administrativa, consistente em revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, conforme disposto no artigo 240, inciso V, alíneas “b” e “f”, da Lei Complementar nº75/93.

A questão fulcral acerca da acusação, portanto, gira em torno da ocorrência da quebra de sigilo funcional pelo Procurador da República Matheus Baraldi Magnani, que convocou entrevista coletiva para se manifestar a respeito de diligências e fatos que tinha conhecimento em razão do exercício do cargo, muitos deles resguardados pelo sigilo processual.

Conforme se extrai dos autos, ao conceder entrevista coletiva, o Procurador da República Matheus Baraldi Magnani divulgou fatos que deveria manter sob sigilo e antecipou medidas como, por exemplo, quebra de sigilo bancário dos envolvidos, tudo ocorrido em 29 de maio de 2009, às 17h40, no auditório da Procuradoria da República no Estado de São Paulo (conforme declaração de fls. 273, Processo nº 0.00.000.000614/2009-38, expedida pela assessoria de imprensa da Procuradoria da República no Estado de São Paulo).

Neste dia, o Procurador da República Matheus Baraldi Magnani concedeu entrevista coletiva sobre a operação de busca e apreensão ocorrida na sede paulista da Construtora OAS e na Prefeitura de Guarulhos, referente à investigação de superfaturamento nas obras do rio Baquirivu, naquela cidade da região metropolitana de São Paulo.

Tal entrevista foi amplamente noticiada na mídia, podendo destacar,

conforme prova dos autos, a sua divulgação em diversas emissoras de televisão, tais como: TV Bandeirantes/SP (Jornal da Band e Jornal da Noite), Rede TV/SP (Rede TV News e Leitura Dinâmica), SBT/SP (SBT Brasil e Jornal SBT), TV Band News/SP (Jornal Band News) (fls. 274-280, Processo nº 0.00.000.000614/2009-38).

A sempre robusta divergência inaugurada, no início do julgamento, pelo eminente Conselheiro Nacional Mario Bonsaglia, acompanhada que foi pelos eminentes Conselheiros Claudia Chagas e Lázaro Guimarães, não me convenceu. Entenderam Suas Excelências que o sigilo em questão dizia respeito tão somente à operação de busca e apreensão e que, desta forma, como as diligências ocorreram no período da manhã, no final da tarde, quando o Procurador da República deu as declarações à imprensa, o segredo atinente a busca e apreensão já tinha se esvaído naquela ocasião e não havia mais razão para mantê-lo.

Compulsando detidamente os autos do Apenso I, do Processo nº 0.00.000.000614/2009-38, tive outra conclusão, *data maxima venia*. Verifiquei que o membro do Ministério Público, o Procurador da República no Estado de São Paulo, Matheus Baraldi Magnani, primeiramente, em 23/04/2009, formulou à Justiça Federal pedido de Busca e Apreensão³ (Processo nº 2009.61.19.004384-6), tendo o próprio membro do Ministério Público Federal requerido que a medida fosse cumprida em absoluto sigilo, por entender tratar-se de desvio de dinheiro público em execução de obra pública, o que importaria, dessa forma, sigilo ao cumprimento do

³ Fls. 02-11, Apenso I, Processo nº 0.00.000.000614/2009-38

mandado de busca e apreensão, sobretudo para não se comprometer a eficácia da medida.

Conforme consta das fls. 155-157 do Apenso I, do referido Processo (nº 0.00.000.000614/2009-38), a Juíza Federal Louise Vilela Leite Filgueiras Borer, ao despachar o pedido, mesmo tendo indeferido a busca e apreensão, decretou que o processo corresse em sigilo⁴, não fazendo qualquer ressalva quanto à extensão desse sigilo.

Inconformado com a decisão que indeferiu o pedido de Busca e Apreensão no Processo nº 2009.61.19.004384-6, o órgão do Ministério Público já referido interpôs Agravo de Instrumento, visando a reforma da decisão monocrática. O Juiz Federal Substituto Fabiano Lopes Carraro, em sede de retratação, ao manter a decisão agravada, ressaltou, como se vê às fls. 173⁵ do Apenso I, do Processo nº 0.00.000.000614/2009-38, que o sigilo requerido pelo Ministério Público Federal deveria ser mantido, sob pena de inviabilizar eventual decisão favorável à pretensão do Ministério Público Federal na instância *ad quem*, o egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Assim, tendo em vista o interesse público de máxima efetivação das decisões judiciais, determinou o magistrado que os autos permanecessem acautelados em sigilo absoluto, até o advento da decisão no

⁴ “Vistos.

Decreto o sigilo dos autos.”

(Fls. 155-157 do Apenso I, Processo nº 0.00.000.000614/2009-38 e fls. 250 do Processo nº 0.00.000.000614/2009-38)

⁵ “(...)

Quanto ao sigilo requerido pelo MPF, considero ele de todo oportuno e necessário, pena de fazer inviabilizar eventual decisão favorável à pretensão do MPF oriunda do E. TRF. Determino, pois, em abono ao interesse público de máxima efetivação das decisões judiciais, permaneçam os autos acautelados em sigilo absoluto (nível III), até o advento de decisão no agravo de instrumento interposto pelo requerente. Ciência ao MPF. (...)”

(fl. 173 do Apenso I, do Processo nº 0.00.000.000614/2009-38)

agravo de instrumento interposto pelo próprio requerente, o Ministério Público Federal.

Tal decisão⁶, proferida pelo Tribunal Regional Federal nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.016881-7, da lavra do Desembargador Federal Lazarano Neto, ocorreu, finalmente, em 25 de maio de 2009, com a concessão parcial da antecipação de tutela requerida, para autorizar a busca e apreensão pleiteada pelo Ministério Público. Nessa decisão favorável à pretensão do Ministério Público, foi reforçado e destacado pelo Tribunal Regional Federal o absoluto sigilo da operação, permanecendo-se, destarte, inalterado o sigilo que havia sido anteriormente decretado na 1ª Instância⁷, e que alcançava todo o processo, e não somente a operação de busca e apreensão.

Assim, considerando que o sigilo dos autos que havia sido decretado anteriormente referia-se a todo o processo, e não somente à diligência de busca e apreensão, não há dúvidas de que a concessão de entrevista coletiva dada sobre

⁶ “Ante o exposto, presente o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, considerando que em casos como tais, a prova deve ser colhida o mais rápido possível, concedo parcialmente o pedido de antecipação de tutela para autorizar a busca e apreensão de documentos e registros que façam menção às obras do Baquirivu que estejam em poder da Prefeitura de Guarulhos, da Secretaria de Obras e da Construtora OAS, não devendo a medida restringir-se aos escritos integrados ao processo 13104/98 – Concorrência Pública 03/98, contrato 039/99-GP, mas a todos os registros pertinentes às obras que forem localizados, como aditamentos aos contratos, diários, correspondências trocadas entre as partes, plantas, especificações e memoriais descritivos, dentre outros, materializados em todas as suas formas (escritos, meios magnéticos, gravações de áudio). A ordem deverá ser cumprida simultaneamente nos endereços indicados, com absoluto sigilo, mediante a colaboração do Ministério Público Federal no que tange à adoção das medidas necessárias, mediante o acompanhamento de dois (dois) oficiais de Justiça em cada um dos endereços e Policiais Federais, designando desde já o dia 29 de maio de 2009. Deverá, outrossim, ser lavrado auto circunstanciado.

(...)

Aguarde-se o cumprimento da ordem e somente após, voltem os autos conclusos para outras determinações, mantendo-se o sigilo necessário a não frustração das medidas a serem adotadas.

Determino o segredo de justiça na forma do inciso I do art. 155 do CPC. Oportunamente, proceda-se às alterações na autuação.”

(fls. 175-178, Apenso I, Processo nº 0.00.000.00614/2009-38 e fls. 269-271 do Processo nº 0.00.000.00614/2009-38)

⁷ Fls. 155-157, Apenso I, Processo nº 0.00.000.000614/2009-38 e fls. 250 do Processo nº 0.00.000.000614/2009-38.

os fatos, no dia 29 de maio de 2009, pelo membro do Ministério Público, violou o caráter sigiloso do processo, posto que inobservado o segredo de justiça decretado nos autos do processo judicial por ambas as instâncias judiciais.

Ademais, verifiquei também que o processado concedeu a inadequada entrevista coletiva, naquele 29 de maio de 2009, sem que, ainda, tivesse acesso aos documentos apreendidos na diligência realizada pelos órgãos competentes, já que estes somente foram disponibilizados ao órgão do Ministério Público no dia 17 de dezembro de 2009, conforme demonstra o Termo de Conferência e Entrega de Documentos expedido pela Justiça Federal⁸. Tal fato somente reforça a falta de zelo do órgão do Ministério Público no desempenho de suas funções.

Nesse contexto, faço aqui referência às observações de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, sobre o sigilo processual:

“A circunstância de tramitar o processo em segredo de justiça impõe ao juiz, na qualidade de diretor do processo (CPC 125), e aos seus auxiliares (CPC 139, 141 V, 422), bem como às partes, seus procuradores (EOAB 34, VII) e ao MP, o dever processual de zelar pelo sigilo de tudo o que contém o processo”⁹.
(grifo nosso)

Finalmente, ressalte-se que, embora, seja, em tese, justificável a não propositura, até o momento, da ação principal pelo órgão do Ministério Público, o fato, em si, depõe contra a credibilidade do Ministério Público, posto que antecipados, na imprensa, vários fatos relacionados à investigação ainda inconclusa, em notório prejuízo à honra, a imagem e ao próprio direito de defesa dos envolvidos.

⁸ Fl. 105 do Processo nº 0.00.000.000981/2011-56

⁹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 441.

Assim, com estes adminículos, faço-me acompanhar o voto proferido pelo eminente Relator, no sentido de, reconhecendo a inobservância do resguardo do sigilo processual que deve guardar o membro do Ministério Público, aplicar ao processado a pena de suspensão por 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 240, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93, conforme, também, os votos que me antecederam nesse mesmo sentido.

Acompanho, ainda, o eminente Relator, no sentido de determinar o encaminhamento de cópias dos autos ao órgão competente da Procuradoria da República no Estado de São Paulo para avaliar os fatos à luz da Lei nº 8.429/92, que define os atos considerados improbidade administrativa, posto que, na espécie, como corolário lógico desta decisão, incorreu o órgão do Ministério Público, ainda que em tese, em improbidade administrativa, como bem demonstrado no circunstanciado voto condutor.

Finalmente, se me permitir o eminente relator em complemento ao seu voto, determino que o órgão competente do Ministério Público Federal informe à Corregedoria Nacional, no prazo de 60 (sessenta) dias, o encaminhamento dado à questão no que se refere à propositura de eventual ação de improbidade administrativa prevista na Lei nº 8.429/92.

É como voto.

Brasília, 18 de abril de 2012.

JARBAS SOARES JÚNIOR

Conselheiro Nacional do Ministério Público